



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030574-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é agravado THAIS DE ARAÚJO LIMA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2030574-98.2025.8.26.0000
Agravante: Centro Universitário de Adamantina UNIFAI
Agravada: Thais de Araújo Lima Ribeiro
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 2ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz
Juíza de 1ª instância: Dra. Livia Maria Macagnan Cicliati
Voto nº 14.299

PENHORA DE VALORES. Conta corrente atrelada a investimentos. Impenhorabilidade verificada. Demonstrado pela executada que a quantia constrita pertence à sua genitora e decorre da parte que lhe coube na venda de imóvel. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 169/170 (dos autos originários), que determinou o desbloqueio de valores constritos em conta da executada.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) inexistem provas de que o saldo bloqueado estaria aplicado em poupança; b) a agravada possuía apenas R\$.5,15 na conta poupança do Banco do Brasil (fls. 117); c) a própria executada afirma que a verba decorre de

herança recebida; d) apenas R\$.364,29 do montante penhorado decorre de vale alimentação (verba impenhorável; e) o valor ingressou na conta da recorrida em 27.11.2024 e o bloqueio ocorreu em 29.11.2024 (o montante não possui natureza de poupança); f) a certidão de fls. 168 não considerou que a autarquia dispõe do prazo em dobro para manifestação; g) não foi regularmente intimada, nos termos do Comunicado Conjunto TJSP nº 418/2020; h) pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/04).

Recebido com efeito suspensivo (fls. 06/07), veio aos autos a contraminuta (fls. 11/18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial visando o recebimento de R\$.52.529,58 válido para novembro de 2024. O crédito decorre de inadimplemento de mensalidades escolares.

Ao longo da marcha processual foi realizada a constrição judicial de R\$.30.619,15 em conta bancária pertencente à executada, que apresentou impugnação, porque o valor de R\$.40.000,00 depositado em sua conta do Banco do Brasil S/A, no dia 27.11.2024, pertence a sua

mãe, tendo em vista que decorre da parte que lhe coube na venda de um imóvel. Afirma que na referida escritura pública de compra e venda está consignado que o montante devido à genitora seria depositado na conta bancária da agravada (fls. 120).

Além disso, a executada afirmou que na mesma conta recebe o salário que aufera a título de servidora pública do Município de Sagres (fls. 107).

Neste viés, bem como por se tratar de montante inferior a 40 salários mínimos, depositados em conta de investimento “BB Rende Fácil – CDB), não há possibilidade da constrição.

A d. Magistrada houve por bem deferir o desbloqueio dos valores, ao seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) A penhora ou o bloqueio de ativos financeiros é medida excepcional. Como mencionado, somente cede diante da natureza do preferencial crédito alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50(cinquenta) salários-mínimos (§2º do art. 833), as quais não restaram caracterizados no caso em testilha.

Quanto aos demais valores, nota-se pela escritura de fls. 118/123 e extrato de fls. 109/110, que de fato estes foram recebidos a título de transação de venda do imóvel em questão. No entanto, irrelevante tal argumento, visto a quantia é impenhorável por outro viés, uma vez que se encontrava aplicada (BB Rende Fácil), conforme

demonstrado pelo extrato de fls. 114, ou seja, caracterizando a natureza poupadora desta.

Como cedição, as aplicações em conta poupança inferiores a quarenta (40) salários-mínimos são impenhoráveis. Segundo a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do CPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários-mínimos, compreende não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, como é o caso dos autos.” (g.n.)

Daí o presente inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Com efeito, o inciso X, do do art. 833, do CPC (“*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”) comporta interpretação extensiva para proteger valores poupados pelo executado em quaisquer outras aplicações, até mesmo em conta corrente, o que visaria a proteger o patrimônio minimamente necessário à própria subsistência e de seus familiares.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. **"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude"** (AgInt no REsp 1858456/RO, rel.Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021). (g. n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. FIADOR. **PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.** FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. **Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta)**

salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º). 2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 20/11/2018). (g. n.).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Termo de confissão de dívida. Preenchimento dos requisitos do artigo 784, inc. III, do CPC. Excesso de execução. Não reconhecimento. Bloqueio de valor encontrado em conta bancária do executado. Quantia inferior a quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade reconhecida. Interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X, do CPC. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1010800-60.2023.8.26.0068, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 20.03.2024) (g.n.)

PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS Execução de título extrajudicial Constrição que recaiu sobre valor depositado em caderneta de poupança Aplicabilidade do art. 833, X do CPC Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia Impenhorabilidade reconhecida até o limite de 40 salários-mínimos Decisão mantida nestes aspecto Pretensão de reconhecimento de proposta de acordo feita ao agravante e por este aceita Impossibilidade proposta que não restou finalizada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2313471-73.2023.8.26.0000, 38ª

Câmara de Direito Privado, Relator Spencer Almeida
Ferreira, j. em 30.01.2024) (g.n.)

Em que pese a certificação equivocada da z. serventia, que não observou o prazo em dobro que a exequente faz jus (fls. 168), identifica-se que o ato processual não lhe causou prejuízos, visto que pode recorrer da decisão, aduzindo suas alegações. Desta feita, não há falar em cerceamento de defesa.

In casu, restou suficientemente demonstrado que a quantia de R\$.40.000,00 depositada em 27.11.2024, na conta nº 105.783-9, agência 6894-2, do Banco do Brasil, de titularidade da executada, pertence à sua genitora, como se vê da escritura pública de compra e venda de imóvel (fls. 118/123, especificamente às fls. 120).

E o fato de o montante ter sido automaticamente encaminhado ao investimento BB Rende Fácil, não desnatura a origem do montante.

Aliás, com bem observou a Juíza monocrática trata-se de quantia inferior a 40 salários mínimos.

Neste contexto, por todos os ângulos analisados, está correta a determinação de desbloqueio do valor constrito.

Logo, confirma-se a decisão agravada na integralidade, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora